



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 691106 - DF (2021/0282593-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCIANO MARCUSSI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUCIANO MARCUSSI

EMENTA

HABEAS CORPUS MANEJADO EM CAUSA PRÓPRIA, EM QUE SE INDICA COMO IMPETRADOS GOVERNADORES DE DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE RESTRIÇÃO OBJETIVA AO *JUS AMBULANDI*. REMÉDIO HEROICO: VIA PROCESSUAL DESTINADA A TUTELAR APENAS IMEDIATO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE. INVIABILIDADE, AINDA, DE IMPETRAÇÃO DE *MANDAMUS* CONTRA ATO EM TESE. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por LUCIANO MARCUSSI – Policial Militar do Estado do Paraná –, no qual indica como autoridades coatoras os Governadores do Distrito Federal e dos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Goiás.

O Impetrante/Paciente narra que "*pretende participar das manifestações, a partir de 07/09/2021, em (Brasília) e/ou no Estado onde reside*" (fl. 2), com fundamento "*nos direitos constitucionais de reunião, de manifestação e de locomoção, em que pretende fazer prevalecer a cidadania política, no sentido de lisura na escolha dos representantes do povo e o impeachment /destituição dos Ministros do STF*" (*ibidem*).

Alega ser "*público e notório que alguns Governadores pretendem inviabilizar/difícultar a livre manifestação das pessoas de bem, quando disseram que apoiarão o STF e colocarão a Polícia Militar contra as Forças Armadas, como se vê amplamente divulgado nas redes sociais (pode juntar comprovações que souber) [sic]*" (fl. 4).

Aduz, ainda, que há coação a impor a concessão de *habeas corpus*, pois "*o direito de livre escolha dos representantes do povo vem sendo violado pelas urnas eletrônica, facilmente fraudáveis*" e "*o TSE e a Câmara dos Deputados insistem em desprezar o direito de cidadania*

popular" (*ibidem*).

Ao final, formula os seguintes pedidos (fl. 5):

1. *PRELIMINARMENTE, a emissão de ordem ao(s) impetrado(s) para que se abstenha(m) de quaisquer coações ilegais a pretexto de inviabilizar ou dificultar a livre manifestação e locomoção do(a) impetrante;*
2. *PRELIMINARMENTE, a expedição de SALVO CONDUTO, para que o (a) impetrante possa locomover-se para onde quiser dentro do País para participar das manifestações;*
3. *A fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser paga pelo(s) impetrado(s), em caso de descumprimento da medida;*
4. *A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS iniciais para permitir que o(a) impetrante possa locomover-se para onde quiser, dentro ou fora do Estado em que reside, para as manifestações, concedendo-lhe o SALVO CONDUTO."*

É o relatório. Decido.

Pretende o Impetrante, no presente pedido, a expedição de salvo conduto que lhe garanta o pleno exercício dos direitos constitucionais de reunião, de manifestação e de locomoção, sem ser preso ou sofrer quaisquer outros tipos de restrições.

A pretensão defensiva é incognoscível, em razão da inadequação da via eleita, pois em suas alegações o Paciente deixou de esclarecer **categoricamente** o que impediria a sua circulação.

Com efeito, não foram apontados quaisquer atos objetivos **emanados dos Governadores do Distrito Federal e dos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Goiás** – autoridades sujeitas à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça – que possam causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade locomotora no caso, o que inviabiliza, por si só, o manejo do remédio heroico. **A propósito, também não foram indicadas quaisquer ameaças concretas por parte de Governadores de outros estados ou do Distrito Federal ao Paciente, que é Policial Militar do Estado do Paraná.**

Ocorre que "[o] *risco de cumprimento*, ante tempus, *é meramente hipotético, sabendo-se que não cabe ação de habeas corpus contra o chamado, por alguns, 'ato de hipótese'; portanto, não há constrangimento ilegal a ser evitado ou sanado pelo presente habeas corpus, o qual se mostra manifestamente incabível"* (STJ, HC 82.319/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12/09/2007).

Portanto, na presente inicial, impugnou-se a **mera possibilidade de constrangimento**, sem que fossem declinados elementos categóricos demonstrativos de que a suposta ameaça ao direito ambulatorial materializar-se-ia (STJ, HC 584.058/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 05/06/2020; HC 572.996/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 16/04/2020; HC 580.653, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 21/05/2020; HC 576.058, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 04/05/2020; HC 573.739, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 23/04/2020; HC 572.269/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 13/04/2020, v.g.).

Entenda-se: a ameaça de constrangimento ao *jus libertatis* a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5.º, inciso LXVIII, da Constituição da República) há de se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível, e não hipoteticamente, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS' PREVENTIVO – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE EVENTUAL PEDIDO DE PRISÃO PARA EXTRADIÇÃO – CONTEÚDO ABSOLUTAMENTE GENÉRICO DA POSTULAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO (OU DE DANO POTENCIAL) À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DO PACIENTE – PRECEDENTES – AGRAVO IMPROVIDO." (STF, HC 119.920-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2014; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS' - DECISÃO QUE LHE NEGA TRÂNSITO - [...] - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO DE DANO EFETIVO OU DE RISCO POTENCIAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DO PACIENTE - CONSEQÜENTE INADMISSIBILIDADE DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA DOCTRINA BRASILEIRA DO 'HABEAS CORPUS' - CESSAÇÃO (REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926) - RECURSO IMPROVIDO. A FUNÇÃO CLÁSSICA DO 'HABEAS CORPUS' RESTRINGE-SE À ESTREITA TUTELA DA IMEDIATA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DAS PESSOAS.

- A ação de 'habeas corpus' não se revela cabível, quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao 'jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque' do paciente. Esse entendimento decorre da circunstância histórica de a Reforma Constitucional de 1926 - que importou na cessação da doutrina brasileira do 'habeas corpus' - haver restaurado a função clássica desse extraordinário remédio processual, destinando-o, quanto à sua finalidade, à específica tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas. Precedentes.

- Considerações em torno da formulação, pelo Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição de 1891, da doutrina brasileira do 'habeas corpus': a participação decisiva, nesse processo de construção jurisprudencial, dos Ministros PEDRO LESSA e ENÉAS GALVÃO e, também, do Advogado RUI BARBOSA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do 'habeas corpus', cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Doutrina. Precedentes." (STF, HC 97.119-AgR/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/05/2009.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCESSÃO, NA SENTENÇA, DO DIREITO DE O PACIENTE APELAR EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, POR PARTE DO TRIBUNAL IMPETRADO, ACERCA DO PEDIDO PARA QUE O PACIENTE PERMANECESSE EM LIBERDADE, O QUE SEQUER FOI PLEITEADO A ESSE ÓRGÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA, POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM, AO DIREITO AMBULATORIAL DO PACIENTE. FALTA

DE ATO COATOR. NÃO CABIMENTO, NA HIPÓTESE, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS.

1. *No caso, ao proferir-se sentença condenando Paciente pelo crime de atentado violento ao pudor, reconheceu-se seu direito de apelar em liberdade. Após, o Tribunal de origem, ao manter a condenação quando do julgamento da apelação, nada determinou acerca da expedição do mandado de prisão, certamente em atenção ao atual entendimento dos Tribunais Pátrios de que a pena não pode ter seu cumprimento iniciado senão depois do trânsito em julgado da condenação.*

2. *Ausente, portanto, interesse processual na presente causa, por faltar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinação para que o Paciente fosse segregado cautelarmente. Inexistente o risco de o Estado constranger ilicitamente a liberdade do paciente, por não restar configurado, sequer, ato coator por parte do Órgão Jurisdicional Impetrado.*

3. *Incide na hipótese o entendimento de que não é cabível o remédio constitucional do habeas corpus se não há possibilidade de o direito ambulatorial do Paciente ser ilegalmente constrangido.*

4. [...].

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (STJ, HC 128.943/SP, Rel. p/ acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/03/2010.)

"Habeas corpus preventivo (hipótese de cabimento). Progressão de regime (obtenção do benefício). Impugnação do Ministério Público (caso). Constrangimento ilegal (não-ocorrência).

1. *O habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de iminente prisão.*

2. [...].

3. *Agravo regimental a que se negou provimento.*" (STJ, AgRg no HC 84.246/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2007.)

A propósito, embora o Impetrante narre também que o "*direito de livre escolha dos representantes do povo vem sendo violado pelas urnas eletrônica, facilmente fraudáveis*" e "*o TSE e a Câmara dos Deputados insistem em desrespeitar o direito de cidadania popular*" (fl. 4), tais alegações em nada visam a assegurar seu *jus ambulandi*.

No mais, embora em sua inicial o Impetrante/Paciente tenha cometido a impropriedade de não indicar eventuais atos normativos emanados dos Governadores indicados como coatores, mister ainda referir que os remédios constitucionais – dentre os quais o *habeas corpus* – não constituem via processual adequada para a impugnação de **atos em tese**. Os impetrantes, nesses feitos, não têm legitimidade para requererem o controle abstrato de validade de normas. No ponto, destaco julgados, *mutatis mutandis*:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA LEI MUNICIPAL, QUE IMPEDE UMA SÉRIE DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS EM VIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. *No caso, a demanda perpassa necessariamente pela análise de inconstitucionalidade em tese da referida Lei Municipal n. 8.917/2018, em discordância do entendimento firmado por esta Corte Superior, segundo o qual o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade das*

leis e dos atos normativos em geral, sob pena de desvirtuamento de sua essência. Julgados nesse sentido.

3. *Recurso não provido.*" (STJ, RHC 104.626/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. WRIT INTERPOSTO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS RECORRENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Serve o habeas corpus à proteção do direito de locomoção: permite a liberação de quem retido se encontra. Inadmissível o habeas corpus para discutir direito de acesso (ir por local ou a local específico), de propriedade (permanecer em local) ou, como na espécie, de atividade a desempenhar em local específico. A proteção constitucional é forte, célere, mas para afastar apenas a restrição ao direito de sair de onde se encontra - liberdade.*

2. *Exigindo a demanda a análise de inconstitucionalidade em tese de Lei Municipal, não merece a pretensão ser conhecida, pois o habeas corpus e o seu respectivo recurso não podem ser utilizados como mecanismos de controle abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes.*

3. *Não existindo ameaça concreta de constrangimento ilegal ao direito de locomoção dos ora recorrentes, carece a impetração de interesse processual. Precedentes.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no RHC 104.926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 25/04/2019; sem grifos no original.)

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LEI MUNICIPAL N. 8.917/2018. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CERTAS ATIVIDADES NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO À ESPÉCIE, POR ANÁLOGIA, DA SÚMULA 266/STF. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DO WRIT.***

1. *Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de pacientes definidos como artistas de rua, os quais estariam sendo impedidos de exercer suas atividades na cidade de Jundiaí/SP, por força da edição da Lei municipal n. 8.917/2018.*

2. *No caso, não foi demonstrado ato ilegal ou abusivo, em detrimento da liberdade de locomoção dos pacientes, que possa ser atribuído às autoridades apontadas como coatoras, pois, conforme se extrai do acórdão proferido pelo TJ/SP, 'a Defensoria questiona a própria lei e se limita a indicar rol de pacientes, que em tese seriam os prejudicados por ela. No entanto, a referência aos pacientes é absolutamente genérica, limitando-se ao rol'.*

3. *De fato, na impetração ora em apreço, não se faz referência a ato ilegal praticado, ou na iminência de sê-lo, contra a liberdade de locomoção dos pacientes, inexistindo qualquer documento que comprove as alegações formuladas na inicial.*

4. *A pretensão da Defensoria Pública é ver reconhecida, através da presente via, a inconstitucionalidade da lei municipal em referência, sem que o mandamus se traduza em meio adequado para tanto. Incidência da Súmula 266/STF.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (STJ, AgInt no HC 444.369/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018; sem grifos no original.)

Em síntese, à falta de indicação de ameaça **concreta e imediata** à liberdade de

locomoção do Paciente, o remédio constitucional do *habeas corpus* preventivo mostra-se manifestamente incabível.

Ante todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora